(434/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – EMOLUMENTOS – CONSULTA – REDUÇÃO DO VALOR DOS EMOLUMENTOS PREVISTA NO ITEM 4.8 DAS NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002 APLICADA APENAS AOS ATOS DE REGISTRO EM SENTIDO ESTRITO – EMOLUMENTOS QUE OSTENTAM NATUREZA DE TRIBUTO (TAXA) E A REDUÇÃO NÃO PODE SER ESTENDIDA POR VIA INTERPRETATIVA ALÉM DO ALCANCE QUE O LEGISLADOR LHE QUIS DAR – AO OFICIAL CABE DEFINIR, FRENTE AO CASO CONCRETO, SE A ASSOCIAÇÃO FAZ JUS À REDUÇÃO DO VALOR DOS EMOLUMENTOS – PARECER PELA CONFIRMAÇÃO DA RESPOSTA *A QUO* E PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE ULTERIOR UNIFORMIZAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A consulta formulada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos refere-se à aplicação do item 4.8 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002:

> *"4.8 – O registro de associações de benemerência, filantrópicas e de pais e mestres terá seu preço cobrado de acordo com a alínea "a", item 6 da tabela, reduzido de 2/3 (dois terços)."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00023918 e o código 0QK65EY3.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, ao dar a sua resposta (fls. 49/52), reconheceu que, para as associações de benemerência, filantrópicas e de pais e mestres (caracterização a ser constatada caso a caso), a redução do valor dos emolumentos deve ser observada apenas para os atos de registro em sentido estrito (excluídos os atos de averbação, portanto).

Assim está afirmado no r. decisório:

"(...) A redação de mencionado item, ao se utilizar da expressão "registro", deixa claro, salvo melhor juízo, que o benefício aplica-se somente no ato de registro de referidas associações, e não em eventuais averbações. O desconto na medida que reduz o valor dos emolumentos, tem natureza de isenção, ainda que parcial."

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP manifestou-se a fls. 72/79.

É a síntese do necessário.

Opino.

A primeira questão colocada consiste em saber se a redução de 2/3 (dois terços) do valor dos emolumentos, nos termos do item 4.8 das notas explicativas da Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, aplica-se aos atos de registro em sentido estrito e de averbação.

Prescreve o referido item:

"4.8 – O registro de associações de benemerência, filantrópicas e de pais e mestres terá seu preço cobrado de acordo com a alínea

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00023918 e o código 0QK65EY3.

"a", item 6 da tabela, reduzido de 2/3 (dois terços)."

Para dar correta solução, impende consignar que os emolumentos ostentam natureza de tributo, na sua espécie taxa, de modo que qualquer hipótese de imunidade ou isenção somente ocorrerá por intermédio de norma constitucional ou lei em sentido formal, respectivamente.

Esse é o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como a seguir se verifica:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que 'as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais', por não serem preços públicos, 'mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa' (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00023918 e o código 0QK65EY3.

a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de 'taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de 'simples correção monetária dos valores anteriormente fixados', mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (STF, ADI 1.444-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 12-02-2003, v.u., DJ 11-04-2003, p. 25).

Reconhecido então que se trata de uma espécie tributária, restringindo a lei a aplicação da redução do valor dos emolumentos para os atos de registro, não há como dar interpretação extensiva para abarcar os atos de averbação, conforme bem decidiu o MM. Juiz Corregedor Permanente; ou seja, essa redução não pode ser estendida por via interpretativa além do alcance que o legislador lhe quis dar.

Os termos "registro" e "averbação" utilizados na Lei nº 6.015/1973 têm significados técnicos próprios e designam atos específicos, praticados com finalidades distintas.

A redução do valor dos emolumentos para os atos de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00023918 e o código 0QK65EY3.

averbação dependeria de lei, não havendo possibilidade de ser assim determinado no âmbito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao outro questionamento – enquadramento da associação beneficiária da redução do valor dos emolumentos – o MM. Juiz Corregedor Permanente também deu a resposta merecida: *"para a caracterização destas entidades, deverá o Oficial analisar caso a caso as circunstâncias concretas" (fls. 52).*

E, de fato, caberá ao Oficial de Registro, frente ao caso concreto, definir se a associação que buscou o ato de registro em sentido estrito faz jus à tal redução, não se mostrando viável, por conseguinte, a edição de orientação administrativa de caráter normativo.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de confirmar-se a resposta dada à consulta, na instância *a quo*, rejeitando-se, porém, a proposta de ulterior uniformização de entendimento administrativo, com remessa de cópias do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santos.

Sub censura.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00023918 e o código 0QK65EY3.

CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo 2022/23918

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **confirmo** a resposta dada à consulta, na instância *a quo*, mas **rejeito** a proposta de ulterior uniformização do entendimento administrativo.

Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santos, para ciência e comunicação ao Registrador.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00023918 e o código 4SK534UQ.